

A. I. N° - 108880.0003/21-6
AUTUADO - MEYOR'S INDUSTRIAL LTDA.
AUTUANTE - MARIA CONSUELO GOMES SACRAMENTO
ORIGEM - DAT METRO - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERENT 06/10/2022

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0161-02.22-VD

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. VENDA DE MERCADORIAS POR EMPRESA INDUSTRIAL A MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 7%, EM VEZ DE 18%. FALTA DE REPASSE DO BENEFÍCIO. A adoção da alíquota de 7%, por estabelecimento industrial, nas vendas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, inscritos como tais no cadastro estadual, é condicionada, dentre outras coisas, a que o estabelecimento vendedor repasse para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício da redução da carga tributária, resultante da adoção da alíquota de 7%, em vez da de 18%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal. Infração parcialmente caracterizada, diante dos ajustes realizados pela autuante em sede de informação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 24 de março de 2021 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 320.925,65, além de multa de 60% pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **003.002.002.** Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de junho a dezembro de 2016, janeiro a dezembro de 2017. Consta a indicação da autuante: “*Empresa realizou operações de saídas de mercadorias para contribuintes enquadrados na condição de microempresa e EPP, com a alíquota de 7%, mas não repassou o desconto conforme previsto no art. 16 - § 1º, que dispõe: A aplicação da alíquota de 7% (sete por cento), prevista na alínea ‘c’ do inciso I do caput deste artigo, fica condicionada ao repasse para o adquirente da mercadoria, sob a forma de desconto, do valor correspondente ao benefício fiscal, devendo o desconto constar expressamente no documento fiscal*”.

Tempestivamente, o autuado, por seu advogado, constituído nos termos do instrumento de fl. 353, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 345 a 350-v, onde argumenta, após sintetizar a autuação e requerer que as intimações e publicações ao feito fossem feitas em seu nome, sob pena de nulidade, conforme entendimento sufragado pelo STJ, a existência de equívocos no lançamento efetuado.

Aduz que em obediência ao Decreto 14.372/2013, constata não ter a autuante observado que dentre os produtos comercializados se encontrava em quase todas as operações o papel higiênico, que, conforme dispositivo legal, tem tratamento diferenciado, com alíquota de 12%.

Invoca e transcreve o teor do artigo 2º, inciso XLIII do mencionado Decreto 14.372/2013, o qual, em sua visão, prevê de forma clara que nas operações internas com papel higiênico, a alíquota correspondente será de 12%.

Tendo por desiderato não deixar qualquer espécie de dúvida, traz alguns exemplos de notas, nas quais no Auto de Infração se aplicou alíquota de 11%, mais multa, sendo que deveria ter sido aplicada a alíquota restante de apenas 5%, por se tratar da diferença relativa ao item papel higiênico.

Apresenta plotagem com trecho da planilha de vendas juntada pela autuante, que sustenta todo o Auto de Infração, contendo todo o demonstrativo de recolhimento da empresa.

Menciona que na nota fiscal 30.759 a autuante erroneamente aplicou o saldo remanescente de 11%, mais a multa, quando deveria ter aplicado apenas 5%, como restante, tendo em vista a alíquota de 12% para o papel higiênico, e não 18%.

Consequentemente, nas cerca de 3.500 notas fiscais examinadas pela SEFAZ, bem como na supracitada nota fiscal 30.579, não foi observado que cerca de 80% a 90% das operações é composta por papel higiênico, que possui base de cálculo diferenciada, conforme mostra no recorte de documento fiscal que apresenta.

Logo, o cálculo, e consequentemente, o Auto de Infração estão completamente incorretos, entende, pois, numa venda exemplificada supra acostada, de R\$ 46.321,22, cerca de R\$ 39.095,00 são do item papel higiênico, cuja alíquota é de 12%.

Apresenta como elementos de prova, para sustentação e comprovação do argumento defensivo, e de estar o Auto de Infração todo maculado, por erro na aplicação da alíquota correspondente, as notas fiscais 28.630 e 29.877.

Diante das observações feitas, reputa o Auto de Infração nulo, bem com, em caso de prosseguimento deve ser reduzido em cerca de 80%, devido a demanda alta nas vendas do item papel higiênico.

Finaliza requerendo o recebimento da impugnação apresentada, eis que tempestiva, a anulação do Auto de Infração por falta de lisura na aplicação das alíquotas correspondentes a cada operação, e caso assim não se entenda, que sejam as alíquotas referentes ao item papel higiênico, nas notas fiscais refeitas, juntando-se o novo e correto valor do Auto de Infração, restabelecendo-se o prazo para impugnação das novas planilhas de cálculo, e cópia integral do referido Auto de Infração.

Informação fiscal prestada pela autuante às fls. 405 a 409, esclarece, após reproduzir os termos da defesa, que apesar de ter apresentado na mesma informação da ciência do lançamento ter se dado de forma tácita em 05/04/2021, seu preposto teve acesso a todo o processo, através do Domicílio Tributário Eletrônico, tendo feito a leitura em 06/04/2021, conforme cópia da cientificação de fl. 410.

Reproduzindo o artigo 268, incisos XLIII e LII do RICMS/12, aponta que ao argumento de que a alíquota aplicada de 18% está errada, por ter parte da mercadoria comercializada (papel higiênico), redução de base de cálculo, de forma que a carga tributária corresponda a 12%, informa que ao listar notas fiscais por item de mercadoria, identificou existirem outras mercadorias, além do papel higiênico, vendidas pela empresa e que se enquadram na alíquota de 12%, conforme disposto no artigo 268, inciso LII, alínea “k” do RICMS/12.

Sustenta que conforme ciência anexa à fl. 410, o Auto de Infração e o Demonstrativo constando as notas fiscais objeto da presente cobrança, são partes integrantes da intimação para ciência, tendo sido entregues ao contribuinte em 06/04/2021, no momento da leitura por preposto da empresa, através do DTE.

Lembra que os documentos fiscais objeto do Auto de Infração são de emissão eletrônica da empresa autuada, razão pela qual não foram anexados para entrega ao contribuinte, podendo ser facilmente identificados para a devida conferência no sistema da empresa, pelo número e/ou chave de acesso no demonstrativo, entregue através do DTE.

Indica que após análise dos documentos fiscais, utilizando a previsão do artigo 268, incisos XLIII e LII, alínea “k”, do RICMS/12, conforme planilha anexa, sendo modificado o valor do Auto de Infração de R\$ 320.925,65, para R\$ 145.907,80.

Conclui mantendo a autuação, reduzindo o valor do Auto de Infração em função do disposto no artigo 268, incisos XLIII e LII do RICMS/12 anteriormente transcritos.

Apresentou demonstrativos impressos às fls. 411 a 577.

Cientificado através de Aviso de Recebimento dos Correios, às fls. 580 e 581, acerca da informação fiscal e dos novos demonstrativos elaborados, o sujeito passivo retorna ao feito (fls. 583 a 585), requerendo, preliminarmente, no sentido de que todas as intimações e publicações ao feito fossem feitas em nome de seu defensor, sob pena de nulidade, conforme entendimento sufragado pelo STJ.

Em relação à informação fiscal prestada, invocando o artigo 142 do CTN, reproduzido, dele extraíndo que de forma incontrovertida, um dos elementos de validade do lançamento é o valor, o montante supostamente devido pelo sujeito passivo.

No caso em tela, percebe ter sido alterado o montante do lançamento de R\$ 320.925,65, para R\$ 145.907,80.

Após copiar o teor do artigo 145 do CTN, aduz que tal dispositivo retrata a exata subsunção ao caso concreto, onde, através de provocação sua, o montante do lançamento foi alterado e refeito.

Alega não persistir tempo hábil para examinar o novo lançamento, pelo fato de se tratar o demonstrativo de 200 páginas de documentos fiscais, com mais de 3.000 informações de notas fiscais.

Sendo assim, por entender ser justo, requer o restabelecimento do prazo inicial para impugnação, devido a constituição de novo lançamento fiscal, que entende completamente diverso ao inaugural, conforme previsto no artigo 123 do Decreto 18.558/2018.

Retornando para a autuante tomar conhecimento do teor da manifestação do contribuinte, esta, às fls. 587 a 589, após reproduzir resumidamente os argumentos defensivos, informando ter sido realizado novo lançamento, após a contestação inicial questionando a alíquota aplicada, tendo analisado os documentos fiscais e apresentado um novo demonstrativo, utilizando a alíquota de 12%, conforme previsão contida no artigo 268, incisos XLIII e LII, alínea “k”, tendo sido modificado o valor do Auto de Infração de R\$ 320.925,65, para R\$ 145.907,80.

Por se tratar de novo lançamento, requer que o prazo para apresentação da defesa seja restabelecido.

Foram os autos encaminhados pelo órgão preparador para o CONSEF em 19/10/2021 (fl. 591), recebido no CONSEF em 21/10/2021, e distribuídos a este relator sem qualquer despacho (fl. 591-v).

Quando da instrução, o feito foi submetido à apreciação dos demais membros da Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de pauta suplementar no mês de julho de 2022, para apreciação do pedido de reabertura de prazo de defesa, que foi, à sua unanimidade rejeitado, sendo o processo considerado apto para julgamento.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte do autuado.

Verifico que o sujeito passivo foi intimado acerca do início da ação fiscal através da lavratura de Termo de Início de Fiscalização, cuja ciência expressa se deu através do Domicílio Tributário Eletrônico, em 25/01/2021 (fl. 08).

A memória de cálculo da autuação e os documentos que a suportam se encontram às fls. 12 a 332, de modo impresso.

A autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Por outro lado, o contribuinte compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, ainda que sob a forma da singela e objetiva peça de impugnação.

Não existem questões preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual adentro na análise do mérito.

O contribuinte autuado se encontra inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, exercendo como atividade principal a “Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente”, CNAE 17.42-7-99, estabelecido no município de Salvador.

A acusação é a de que teria recolhido a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Tal prática violaria o disposto na legislação estadual do ICMS, sendo necessário se estabelecer o vínculo entre os artigos 15 e 16 da Lei 7.014/96:

“Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

I - 18% (dezento por cento);

(...).

Já o artigo 16, contém o seguinte comando:

“Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

I - 7% (sete por cento) nas operações com:

(...)

c) mercadorias saídas diretamente do estabelecimento fabricante situado neste Estado com destino a empresas de pequeno porte e microempresas inscritas no cadastro estadual, optantes do Simples Nacional, exceto em se tratando das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e das mercadorias não enquadradas no regime de substituição relacionadas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo”.

No caso em análise, o autuado aplicando a alíquota de 7% nas vendas realizadas a empresas enquadradas no Regime do Simples Nacional, não indica no campo “OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES” das notas fiscais que acobertam as operações, o fato de a referida redução ter sido concedida sob a forma de desconto financeiro ao adquirente, conforme disposição contida no artigo 16, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 7.014/96:

“§ 1º A aplicação da alíquota de 7% (sete por cento), prevista na alínea ‘c’ do inciso I do caput deste artigo, fica condicionada ao repasse para o adquirente da mercadoria, sob a forma de desconto, do valor correspondente ao benefício fiscal, devendo o desconto constar expressamente no documento fiscal”.

O contribuinte não nega a prática de que foi acusado, apenas argui em sua defesa a aplicação pela autuante de base de cálculo equivocada nas operações realizadas com papel higiênico, que nos termos da legislação possuiria redução.

Já a autuante acolhe a arguição defensiva, elaborando novo demonstrativo e ao final pugnando pela parcial procedência do lançamento, acostando documentos que comprovam a prática imputada ao sujeito passivo quanto a acusação de não repasse via desconto, do valor do imposto que a legislação de forma condicionada lhe desonera, a se ver pelas notas fiscais amostrais de fls. 314 a 332.

Como já anteriormente registrado, não existem questões preliminares a serem enfrentadas, e ainda que alguns esclarecimentos sejam necessários, apesar de em sua peça defensiva o contribuinte ter falado, ao requerer a reabertura do prazo de defesa, em “novo lançamento” e “novo Auto de Infração”.

Em verdade, não se trata de novo lançamento, mas apenas e tão somente de ajustes realizados no lançamento, em atenção ao pleito defensivo, uma vez que, segundo o disposto no CTN, o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício e iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Tendo o sujeito passivo ingressado com impugnação ao lançamento, e seus argumentos terem sido albergados pela autuante, com exclusão dos valores indevidamente lançados, não se pode falar em “novo lançamento”, ou novo “Auto de Infração”, mas apenas o lançamento efetuado sendo revisado, em prol e benefício do contribuinte.

Por tal razão e motivo, entendeu esta Junta de Julgamento Fiscal em indeferir proposta de diligência no sentido de reabrir prazo de apresentação de defesa, contido no artigo 123 do RPAF/99, em sessenta dias, por entender cabível apenas e tão somente a regra contida no § 7º do artigo 127 do próprio RPAF/99:

“§ 7º Se na informação fiscal forem aduzidos fatos novos ou se forem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo, observado o disposto no § 1º do art. 18”.

Tal dispositivo (§ 1º do artigo 18 do RPAF/99), regra:

“§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo sê-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo”.

Aliás, dependendo do caso, poderia até mesmo ser dispensada a ciência ao contribuinte dos novos demonstrativos, nos termos do § 8º do mencionado artigo 127 do RPAF/99.

“§ 8º É dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada”.

De igual modo, a proposta da autuante, ao final de sua segunda intervenção no processo, pela reabertura de prazo de defesa, carece de qualquer base legal ou normativa, tendo em vista que ao final de sua intervenção, na qual manteve todos os termos da informação fiscal anteriormente prestada, e em relação a isso o RPAF/99, norma procedural indica a remessa para instrução e posterior julgamento, a autuante, como observado anteriormente, concordou com o argumento defensivo e recomendou a reabertura de prazo de defesa, situação que seria apenas possível existindo vício sanável por meio de diligência, e anulação de todos os atos anteriores à nova ciência ao contribuinte, o que não é o caso, até pelo fato de que os documentos que compõem a autuação foram todos emitidos pela autuada, e estão em seu poder, o que não lhe traz qualquer prejuízo, dificuldade ou obstáculo defensivo.

Lembro que a condução do processo não cabe ao autuante, ou a qualquer outra pessoa. Ela é privativa do julgador, a quem cabe determinar a realização dos atos tidos e entendidos como necessários, seguindo a previsão da própria norma regulamentar, o que não vem a hipótese presente.

No mérito propriamente dito, a empresa em momento algum nega a prática de não ter repassado o desconto de tributação concedido pela legislação ao comprador de seus produtos, apenas se insurgindo contra a forma de tributação das operações com papel higiênico, invocando a legislação específica que concede redução de base de cálculo em tais operações.

Se a mercadoria possui redução de base de cálculo, regra geral, ela se submete a tributação, ainda que em menor percentual e/ou valor. Logo, tal argumento deve ser visto com o necessário e devido cuidado, se analisando caso a caso, e de acordo com a indicação do contribuinte de quais mercadorias se encontrariam na referida situação, o que ocorreu unicamente em relação ao papel higiênico.

Isso pelo fato de se constituir um tipo de benefício fiscal concedido pelo Fisco com o objetivo de reduzir a tributação sobre determinadas mercadorias ou operações, sendo que em tal hipótese, a alíquota do produto não se altera, apenas ocorre diminuição na base que servirá para o cálculo do imposto.

Se constitui, pois, em benefício fiscal concedido pelas administrações tributárias, por meio de Decreto, compreendidas como regra de diminuição da tributação beneficiando, assim, operações e prestações específicas, reduzindo em determinado percentual o valor que serve para base de cálculo do ICMS.

Ao ser concedida tal redução da base de cálculo do imposto, se está, de fato, isentando parte da tributação incidente na respectiva operação, o que consiste na chamada isenção parcial do imposto, uma vez que a base de cálculo é o valor sobre o qual é aplicada a alíquota correspondente, fixada em lei, determinando-se assim o montante do imposto a ser recolhido.

Portanto, temos que tal figura objetiva a redução da carga fiscal de determinados produtos, minimizando assim a carga tributária do ICMS, quer seja de produtos provenientes de outros Estados ou do Exterior, agindo como instrumento de política fiscal.

Ainda que não haja disposição expressa na legislação, é entendimento dominante, tanto na doutrina, como na jurisprudência que a redução de base de cálculo equivale a isenção parcial.

O lançamento da nota fiscal de saída, em operação amparada com o benefício da redução de base de cálculo, será efetuado nos Registros C100 (dados do documento fiscal), C170 (itens do documento fiscal) e C190 (registro analítico do documento fiscal), preenchendo os campos referentes ao ICMS e com o CST X20.

De acordo com o Guia Prático da EFD, a base legal referente à redução de base de cálculo do ICMS, deverá ser informada no Registro C110 (informação complementar da nota fiscal), com prévio cadastro da referida informação no Registro 0450 (tabela de informação complementar do documento fiscal).

Quanto ao lançamento nos registros de apuração do ICMS no arquivo EFD, os valores referentes à redução de base de cálculo constarão no campo 02 (valor total dos débitos), no Registro E110 (apuração do ICMS, operações próprias).

Assim, a análise da pertinência ou não da acusação e do argumento defensivo, passa pela leitura da disposição contida no inciso XLIII do artigo 268 do RICMS/12, que trata de redução de base de cálculo:

“Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

(...)

XLIII - das operações internas com papel higiênico realizadas de estabelecimento industrial ou atacadista, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12 % (doze por cento) ”.

Lembro que a legislação não contém palavras inúteis, e a expressão “de”, que vem a ser uma preposição marca o lugar de origem, de onde veio.

Em se tratando o autuado de estabelecimento industrial, conforme já relatado em momento anterior no presente voto, cabe a redução de base de cálculo alegada, restrita aos estabelecimentos industriais ou atacadistas, como previsto na norma acima mencionada, o que resulta na necessidade de ajustes no lançamento, tal como promovido pela autuante em sede de informação fiscal.

E esta foi mais além. Em louvável atitude, verificando a comercialização pelo contribuinte de outros produtos submetidos a redução de base de cálculo, ainda que não alegado pela defesa, promoveu o recálculo da infração, em relação aos produtos amparados pelo artigo 268, inciso LII, alínea “k” do RICMS/12:

“Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

(...)

LII - na operação de saída interna de mercadoria relacionada aos códigos de atividades econômicas a seguir indicados, destinada a contribuinte do ICMS inscrito no CAD-ICMS do Estado da Bahia, realizada por estabelecimento industrial situado neste Estado, desde que por ele produzida, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento), exceto em relação à base de cálculo do ICMS quando devido por substituição tributária:

(...)

k) 174 - fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado ”.

Analizando o demonstrativo de fls. 90 a 312, no qual estão discriminados os produtos comercializados pela autuada, constato serem objeto de operações pela mesma, de “toalhas tipo lençóis para mão” “forro hospitalar para cama”, “guardanapo de papel”, “toalha em bobina”, dentre outros, todos confeccionados em papel, o que, igualmente garante a redução de base de cálculo, consoante legislação acima copiada, no que agiu corretamente a autuante, ainda que de ofício.

Diante das expostas razões, especialmente pela ausência de contestação ao apontamento de erro nos cálculos realizados, por parte da empresa autuada, que poderia, inclusive, fazê-lo por amostragem, acolho o demonstrativo retificado elaborado pela autuante quando da informação fiscal, e voto pela procedência parcial do Auto de Infração em R\$ 145.907,80, de acordo com o demonstrativo abaixo:

2016

Junho	R\$	386,85
Julho	R\$	96,78
Agosto	R\$	1.557,50
Setembro	R\$	7.188,99
Outubro	R\$	7.458,51
Novembro	R\$	6.837,89
Dezembro	R\$	7.498,55

2017

Janeiro	R\$	9.744,72
Fevereiro	R\$	8.791,74
Março	R\$	10.938,76

Abril	R\$ 7.820,83
Maio	R\$ 12.029,40
Junho	R\$ 8.893,23
Julho	R\$ 9.634,86
Agosto	R\$ 8.890,13
Setembro	R\$ 8.867,81
Outubro	R\$ 9.752,99
Novembro	R\$ 8.801,26
Dezembro	R\$ 10.717,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108880.0003/21-6**, lavrado contra **MEYOR'S INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 145.907,80**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei 7.014/96, bem como os acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, com as alterações promovidas pelo Decreto n 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR